

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.964.293 - MG (2021/0323960-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VANDEIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR SE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) É OBRIGATÓRIA MESMO NA AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar”.

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1964293 - MG (2021/0323960-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **VANDEIR VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR SE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) É OBRIGATÓRIA MESMO NA AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar”.
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - AUDIÊNCIA PRELIMINAR (ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA) NÃO REALIZADA - NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA DE OFÍCIO. O crime de ameaça, mesmo o praticado no âmbito doméstico e familiar, é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, de forma que prevalecem as disposições contidas na Lei Maria da Penha, o que torna obrigatória a designação da audiência prévia prevista no art. 16 da referida norma legal, para que, antes do recebimento da denúncia, a vítima tenha a oportunidade de renunciar à representação, sob pena de nulidade do feito.

V.V.

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS.

- Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pela prova testemunhal produzida, corroborada pela palavra da vítima, mantém-se a condenação, afastando-se o pleito absolutório.

(Apelação Criminal n. 1.0433.16.009324-41001, Rel. Des. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ, Relator para o acórdão Des. DOORGAL BORGES DE ANDRADA, 4ª Câmara Criminal do TJ/MG, maioria, julgado em 06/05/2020, DJe de 28/05/2020)

Opostos embargos de declaração pelo *Parquet* estadual, foram rejeitados, em acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR (ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA À EXAUSTÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração que tem por fim a reapreciação de questões já enfrentadas no aresto que, no entendimento do embargante, não teriam sido analisadas de acordo com a melhor aplicação do direito ou a correta valorização da prova. Ausência dos requisitos constantes do artigo 619 do Código de Processo Penal. (julgado em 30/09/2020, DJe de 06/10/2020)

Consta que VANDEIR VIEIRA DA SILVA foi condenado, na ação penal n. 0433.16.009324-4 (numeração CNJ: 0093244-49.2016.8.13.0433), em sentença proferida em 21/03/2019 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Montes Claros/MG (e-STJ fls. 81/87), por infração ao art. 147 do Código Penal à pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, em virtude de conduta praticada no dia 26/05/2013.

Em seu recurso especial, o Ministério Público estadual aponta ofensa aos arts. 16 da Lei 11.340/2006, 489, *caput* e § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, diferentemente do que entendeu o Tribunal de Justiça, o escopo da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha não é reiterar a representação da ofendida, mas, sim, ratificar volição no sentido de renúncia/retratação da representação já ofertada, pelo que a audiência em questão deve ser designada apenas na hipótese em que a ofendida revelar o intuito de se retratar da representação oferecida na fase inquisitiva, o que não ocorreu no caso concreto.

Nessa linha, defende que “não há que falar em anulação do processo desde o recebimento da denúncia, quando restou clara a intenção da ofendida na continuidade da ação penal. Tanto assim é que ratificou, em audiência de instrução e julgamento, suas declarações prestadas na fase extrajudicial, descrevendo a conduta delituosa do recorrido”

(e-STJ fl. 258).

Pondera, ainda, que a representação continua válida, ainda que a vítima não seja localizada ou não compareça em juízo, haja vista que o prazo decadencial para a retratação precluiu com o recebimento da denúncia.

Argumenta que pensar de maneira diversa corresponderia a criar condição de procedibilidade não prevista na legislação.

Invoca, em amparo a sua tese, julgados desta Corte no REsp n. 1.721.527/MG (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 03/04/2018) e no AgRg no REsp n. 1.596.737/SP (relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 13/6/2016).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso especial, “para que, restabelecida a vigência da legislação infraconstitucional apontada, seja cassado o acórdão recorrido, no que tange à decretação, de ofício, da nulidade do processo, devendo-se o julgamento da Corte Mineira prosseguir para análise das demais teses defensivas” (e-STJ fl. 266).

Em contrarrazões ao recurso especial, a Defensoria Pública estadual sustenta que o acórdão recorrido deu a melhor interpretação à matéria, ao entender que a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 deve ser de realização obrigatória, pelo que o recurso ministerial esbarraria no óbice do verbete nº 83 da súmula do STJ.

Admitido o recurso na instância ordinária, o recurso especial foi autuado nesta Corte em 06/10/2021.

Em decisão de 1º/02/2022, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ qualificou o recurso como representativo de controvérsia, delimitando a questão de direito a ser decidida nos seguintes termos: “Saber se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) consubstancia-se em ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar”.

Instado a se manifestar sobre a admissibilidade do feito como representativo de controvérsia, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente.

Na sequência, o feito me foi distribuído em 16/03/2022.

Em petição protocolada em 1º/04/2022, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais também se manifestou, defendendo o acerto da seleção do recurso para

juízo no rito dos recursos repetitivos e pleiteando a realização de sustentação oral na sessão de julgamento. Sugeriu, ainda, como proposta de tese a ser fixada a seguinte: “A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 visa confirmar a retratação, não a representação, e por isso não é obrigatória, nem deve ser designada de ofício pelo magistrado” (e-STJ fl. 315).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

No presente caso, a questão jurídica a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ foi assim delimitada “Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar”.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, a saber, a interpretação do disposto no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha, o que demonstra que a resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais ocorreu em 23/10/2020, uma sexta-feira (e-STJ fl. 247), tendo o recurso especial sido interposto em 03/11/2020 (fls. 259-275), ou seja, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC e atendendo também o disposto no art. 798 do CPP que dispõe que “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias,

domingo ou dia feriado”. Há interesse recursal, visto que, em recurso de apelação da defesa, o Tribunal de Justiça decretou a nulidade da ação penal. Além disso, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo cabível o recurso, portanto.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida, o que afasta o óbice previsto no verbete sumular n. 284 do STF. Ademais, a matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente prequestionada. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da relevância da controvérsia também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, em “pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 38 acórdãos e 516 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos” (e-STJ fl. 288).

Ademais, é possível identificar que a tese proposta pelo Tribunal de origem já foi por diversas vezes objeto de julgamento perante esta Corte Superior, a demonstrar a repetição da matéria, bem como a multiplicidade de recursos que versam sobre o tema ora debatido, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.946.824/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgRg no HC n. 707.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgRg no AREsp n. 1.912.083/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021; RHC n. 88.515/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 30/5/2018; AgRg no AREsp n. 828.197/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 30/6/2016; AgRg no REsp n. 1.596.737/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 13/6/2016; HC n. 303.171/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015.

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos,

que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, entendo não haver necessidade de que seja interrompida a tramitação dos processos em curso que tratem do tema, visto que a questão será levada a julgamento com brevidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.036 e 1037 do Código de Processo Civil e 256-I do Regimento Interno desta Corte, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: “Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar”;

b) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

c) deferimento do pedido de sustentação oral formulado pelo Ministério Público estadual às e-STJ fls. 309/317);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*; e

e) após, vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, inciso III, do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0323960-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.964.293 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10433160093244003

Sessão Virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VANDEIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.